



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05032/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Solânea
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Mirian Ferreira do Amaral

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00608/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOLÂNEA*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SRA. MIRIAN FERREIRA DO AMARAL*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de agosto de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05032/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo eletrônico TC nº 05032/10 trata do exame das contas de gestão da Presidente da **Câmara Municipal de Solânea**, Vereadora **Mirian Ferreira do Amaral**, relativas ao exercício financeiro de **2009**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 014/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 998.012,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 996.000,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 973.863,53;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,83% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 57,44% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 20,19% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 69,44% do valor fixado no instrumento normativo, Lei Municipal nº 008/2008;
- h) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício correspondeu a 2,19% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- j) os RGF foram enviados a este Tribunal dentro do prazo, foram devidamente publicados e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 577/08 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica aponta as seguintes irregularidades:

- a) Divergência de informações com relação ao valor devolvido à Prefeitura de Solânea;
- b) Despesas não licitadas no valor de R\$ 8.900,00;
- c) Despesas com aposentadorias e pensões no valor total de R\$ 21.044,43.

De responsabilidade dos chefes do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal em 2008, respectivamente, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz e Sr. Pedro Prudêncio da Silva:

- d) Previsão, em Lei Municipal, de pagamento de verba indenizatória aos vereadores decorrente de convocação de sessão extraordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05032/10

Houve citação à interessada, que apresentou defesa.

A Auditoria, em sua análise da defesa, manteve apenas a irregularidade relativa à realização de despesas sem licitação, no montante de R\$ 8.900,00.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante opina pelo(a):

- a) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- b) **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade da Sr^a *Mirian Ferreira do Amaral*, durante o exercício de 2009;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à referida gestora, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Solânea no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes;
- e) **FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO**, para análise da irregularidade atinente à previsão, em Lei Municipal, de pagamento de verba indenizatória aos vereadores decorrente de convocação de sessão extraordinária, de responsabilidade dos gestores da Prefeitura e da Câmara Municipal de Solânea, referentes ao exercício de 2008, respectivamente, Srs. Sebastião Alberto Cândido da Cruz e Pedro Prudêncio da Silva.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto à irregularidade remanescente, de responsabilidade do atual Gestor da Câmara Municipal de Solânea, o Relator entende que a falha pode ser relevada tendo em vista que o valor de R\$ 900,00, que ultrapassou o limite de dispensa de licitação não é representativo e não macula as contas do Gestor.

No tocante à irregularidade atribuída aos ex-chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, relativa à previsão de pagamento de verba indenizatória aos vereadores, observa-se que a Lei Municipal 008/2008 fixa os subsídios dos vereadores e do presidente da câmara para o período legislativo 2009/2012, não tendo sido verificado pagamento de parcela indenizatória no exercício sob análise. A matéria deve, no entanto, ser acompanhada quando da apreciação das contas dos exercícios seguintes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05032/10

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas da Presidente do Poder Legislativo de Solânea durante o exercício financeiro de 2009, Vereadora Mirian Ferreira do Amaral.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de agosto de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 17 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL